



PROCESSO : 5.999-4/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
ORIGEM : DENÚNCIA - SINFATE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS - EX SECRETÁRIO DE ESTADO
ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEXEIRA - OAB/MT Nº 3.850
INTERESSADOS : SILVAL DA CUNHA BARBOSA - EX GOVERNADOR
MARCEL SOUZA DE CURSI - EX SECRETÁRIO ADJUNTO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA
ANALISTA : AUDITOR JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelo recorrente acima relacionado, em face do **Acórdão nº 581/2019 - TP**, que julgou procedente a denúncia apresentada pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, em desfavor do recorrente e interessados em epígrafe, impondo determinações legais, restituição de valores em solidariedade, aplicação de multas e outras cominações.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 581/2018 - TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 984/2014, 4.473/2014, 1.375/2015 e 3.829/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente: **a)** declarar a inaplicabilidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da sua inconstitucionalidade, ante a afronta ao artigo 150, § 6º, c/c o artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e artigo 151 da Constituição Estadual; e, **b)** declarar a legitimidade passiva do Sr. Marcel Souza de Kursi; **II)** e, no mérito, conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Denúncia acerca de irregularidades na Portaria nº 032/2012-SEFAZ, formulada pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, por intermédio do Sr. Ricardo Bertolini - presidente à época, neste ato representado pela procuradora Doriane J. Psendziuk Carvalho - OAB/MT nº 5.262, em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 102369/2019



responsabilidade do Sr. Silval da Cunha Barbosa – ex-governador do Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelos procuradores Léo Catalá - OAB/MT nº 17.525 e Rogério Antunes dos Santos - OAB/MT nº 16.405; dos Srs. Edmilson José dos Santos - ex-secretário da SEFAZ/MT, e Marcel Souza de Cursi – ex-secretário adjunto da Receita Pública, e da empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A (atual Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.), representada pelos Srs. José Souza Silva - diretor administrativo e de controles à época, Wilson Couto Oliveira – diretor-presidente, e Gioreli de Sousa Filho – vice-presidente, e pelos procuradores Ernesto Borges Neto - OAB/MT nº 8.224-A, Renato Chagas Correia de Silva - OAB/MT nº 8.184-A, Edyen Valente Calepis - OAB/MT nº 15.005-A, Evandro César Alexandre dos Santos - OAB/MT nº 13.431-A e Renata Alessandra Sant'ana Mota (Ernesto Borges Advogados S/S - OAB/MT nº 636), Rogério Antunes dos Santos - OAB/MT nº 16.405, Danilo Manoel Bauermeister Araújo, Fernanda Lúcia Pereira Maciel Serra - OAB/MT nº 7.648, Gustavo Tavares de Moraes - OAB/MT nº 9.269, Herthon Gustavo Dias - OAB/MT nº 6.885, Murillo Espínola de Oliveira Lima - OAB/MT nº 3.127-A e Ozana Baptista Gusmão - OAB/MT nº 4.062 (Espínola & Gusmão Advogados Associados S/C - OAB/MT nº 39); conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) determinar** aos Srs. Silval da Cunha Barbosa (CPF nº 335.903.119-91), Edmilson José dos Santos (CPF nº 452.954.331-53) e Marcel Souza de Cursi (CPF nº 041.388.228-44) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância** de **R\$ 17.256.185,37** (dezesete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida desde 31-1-2012 até o efetivo pagamento, em razão do dano ocasionado à Receita Estadual decorrente de suas condutas ilícitas, em virtude de concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem prévia lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 – CTN (irregularidade 6.1), e do Decreto nº 1.171/2012, e anistia de multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido, caracterizando ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, contrariando os artigos 40-A, 41, 42 e 44 da Lei nº 7.098/1998; artigo 150, § 6º, da Constituição Federal (irregularidade 6.2), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007; **IV) aplicar** aos Srs. Silval da Cunha Barbosa, Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) declarar a inabilitação** dos Srs. Silval da Cunha Barbosa, Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública **pelo período de 08 (oito) anos**, diante da gravidade dos atos praticados, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007; **VI) requisitar** à Procuradoria-Geral do Estado que adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do Sr. Silval da Cunha Barbosa, bem como do Sr. Edmilson José dos Santos e do Sr. Marcel Souza de Cursi, julgados em débito, em razão da existência de provas suficientes de prejuízo ao erário, consoante os termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 301 da Resolução nº 14/2007, visando garantir o cumprimento da determinação de restituição de valores ao erário; e, **VII) determinar** à atual gestão do Poder Executivo Estadual que, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar do trânsito em julgado desta decisão, tome as providências cabíveis para revogação do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da ofensa ao artigo 150, § 6º, c/c o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e artigo 151 da Constituição Estadual.



A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Relator da Auditoria Especial – processo nº 17.488-2/2015, para ciência; **2)** ao Governador do Estado de Mato Grosso, bem como ao Gabinete de Transição do Governador Eleito, instituído pelo Decreto nº 1.685/2018, para conhecimento dos fatos narrados na denúncia e das providências adotadas por este Tribunal; e, **3)** ao Ministério Público Estadual, em face dos robustos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA.

Vencido, em parte, o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO que, durante a votação da preliminar constante do item “a”, manifestou seu voto de acordo com a conclusão do voto do Relator, pela inaplicabilidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da sua inconstitucionalidade, todavia, discordou do fundamento de que haveria necessidade da edição de lei complementar.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA e LUIZ CARLOS PEREIRA e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador- geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima transcrito, o Acórdão nº 581/2018 – TP, julgou procedente a denúncia oferecida pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso - SINFATE em face da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, determinando aos responsáveis (em solidariedade) a restituição de valores no montante de **R\$ 17.256.185,37**, aplicando-lhes multas no total de **10%** do valor atualizado do dano; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no período de 8 anos, inaplicabilidade do art. 4º da Lei Estadual nº 9.746/2012, além de determinações legais e encaminhamentos como se pode verificar nos termos da decisão objurgada.



Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estipulados os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

Segue a instrução do mérito recursal, incluídas as suas preliminares **(ITEM 3)** subsequente a síntese dos argumentos e documentos carreados aos autos **(ITEM 2)**.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Conforme alegado pelo recorrente, todos os fatos apresentados por ocasião da defesa não foram refutados, contrapostos ou sequer enfrentados até o momento, e o seu ato legal limitou-se a cumprir procedimentos de rotina, de modo a permitir que fossem compensados valores para o abatimento do crédito que a empresa REDE CEMAT (posteriormente sucedida pela ENERGISA) possuía frente ao Estado de Mato Grosso.

Ou seja, segundo entende o recorrente, à época dos fatos, Secretário titular da SEFAZ, agiu devidamente calçado em pareceres técnicos expedidos pelos agentes competentes para tanto, que atestavam a legalidade do procedimento adotado.

A seguir, e **preliminarmente**, alega:

1) ausência de justa causa da denúncia ou menções genéricas e indiretas ao seu nome, ferindo o devido processo legal, o contraditório; gerando insegurança jurídica e nulidade absoluta;

2) litispendência em relação a matéria decidida nos autos TCE/MT nº 13.264-2/2011, nº 9.732-2/2012 e nº 17.488-2/2015 e

3) litisconsórcio necessário em relação a empresa REDE CEMAT, presumidamente a beneficiária do suposto prejuízo causado ao erário.

Já **no mérito**, o recorrente argumenta que houve:



- 1) ausência de dolo ou culpa nas condutas;
- 2) ausência de dano e nexo de causalidade;
- 3) imputação de responsabilidade objetiva;
- 4) ausência de elementos para inclusão do recorrente na denúncia;
- 5) regularidade finalística do procedimento;
- 6) inviabilidade de mérito em face do recorrente; e
- 7) conclusão: a denúncia não “fecha”.

Diante do exposto e dos documentos acostados no processo ou autos digitais, o recorrente, requer, sejam observadas as preliminares levantadas, o que leva a impossibilidade de continuidade da denúncia/processo, ao menos em relação ao requerente, e, caso não seja esse o entendimento do julgador, que sejam acolhidas as teses de mérito a fim de reformar a decisão guerreada, anulando-se a denúncia/processo.

3. ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 5 da DECISÃO Nº Doc. 185636/2019** que o acolheu em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo; presentes também os requisitos subjetivos e objetivos.

3.2. Mérito do Recurso

Conforme relatado atrás, no presente processo, busca-se a extinção do julgado desta Corte de Contas exarado no Acórdão nº 581/2018 – TP, tendo como fundamento fático e sobretudo jurídico, **três teses preliminares e sete de mérito**, que, ao ver do recorrente, são suficientes para inviabilizar a continuidade da denúncia, ao menos em relação a si mesmo e caso não seja esse o entendimento do julgador, pede a reforma da decisão guerreada para extinguir a referida denúncia/processo, também em relação a si mesmo e segundo raciocina, pela absoluta falta de relação com os fatos em questão.



Da reanálise dos autos originais em apreço ou denúncia efetuada e protocolizada pelo SINFATE (DOCUMENTO EXTERNO – Nº Doc. 9084/2012), em obediência ao efeito devolutivo do recurso, é imperioso concluir que o pedido do recorrente **não merece acolhimento**, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos, ficou evidenciado a conduta, o nexo de causalidade e a responsabilidade do recorrente e demais responsáveis, considerando que os fatos ali narrados, indicam o flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia, bem como, ofensa a outras regras ou dispositivos infraconstitucionais, suficiente para denegar as alegadas nulidades sustentadas pelas partes a fim de invalidar a denúncia, teses essas, insistentemente alegadas pelo insurgente em defesa e dois recursos manejados contra a decisão em tela.

Ou seja, com o aludido inconformismo, o recorrente já manejou um Embargo e este Recurso Ordinário em face do acórdão primitivo, com teses ou argumentos, predominantemente processuais ou jurídicos, objetivando desqualificar a denúncia efetuada pelo SINFATE e anular o processo junto a esta Corte de Contas.

Convém salientar que, esse não é o único fundamento técnico e jurídico para opinar pelo não acolhimento do presente recurso, aliás, como já asseverado atrás, esta análise será feita em estrita obediência ao efeito devolutivo deferido pelo Relator, com base no processo originário da denúncia, na instrução técnica e julgado deste Tribunal, exclusivamente; sendo tal anotação, apenas uma contextualização oportuna, inclusive porque, diante dos fatos ou inconformismo das partes, o recorrente (e interessados), se, mantiverem essa mesma linha ou tese de oposição, ainda poderão atacar a decisão deste Tribunal em até 2 anos, contados da irrecorribilidade deste julgado, e pela terceira vez, através de Pedido de Rescisão no termos do art. 251, caput do RITCE/MT.

Ao contrário, o indeferimento desse Recurso Ordinário, deve ser chancelado pelo Exmo. Relator, pois é evidente a inaplicabilidade de todas as dez teses recursais, sendo três preliminares e sete de mérito; todas incapazes ou insuficientes para desconstituir o julgado desta Corte, pois correto, sem defeitos ou ilegalidades, sustentados pela norma e pelo Direito como um todo, senão veja-se os fundamentos adiante.



3.2.1. Teses Preliminares

Não há que se falar em **1) falta de justa causa**, pois esta, constitui condição da ação penal, prevista de forma expressa no Código de Processo Penal - CPP no art. 395, caput e inciso III; inaplicável, portanto, a este processo administrativo.

E mais, ainda que se faça uma analogia em benefício da parte (*analogia bonam partem*), a **justa causa** consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade de uma infração penal (leia-se ato irregular), o que já foi analisado e exaurido no exame prévio ou inicial para o acolhimento da denúncia, na instrução preliminar e conclusiva por equipe técnica desta Corte de Contas.

Também não assiste razão ao recorrente, a alegação de **2) litispendência**, pois a alteração dos fatos modifica o processo (leia-se a ação), ou seja, altera a essência da petição inicial, da causa de pedir e do pedido; ainda que todos os processos tivessem a mesmas partes, o que evidentemente, só se cogita pelo amor ao bom debate, porque o SINFATE não é parte nos outros processos arrolados pelo recorrente e nenhum destes condena o recorrente e demais responsáveis, afastando o *bis in idem*, objetivo maior do instituto da suposta e alegada **litispendência**, aqui não configurada.

De mesmo modo, não assiste razão ao recorrente, suscitar a presença de **3) litisconsórcio necessário**. Primeiro porque não há qualquer norma, regra ou lei que imponha essa formação obrigatória.

Segundo, porque não se discute nesses autos, uma relação jurídica unitária, isto é, única e indivisível, que tenha mais de um titular.

Além disso, a decisão condenou três responsáveis, cita-se, o Secretário Adjunto, quem assinou o ato (Portaria nº 32/2012) concessivo do benefício flagrantemente irregular, seu superior hierárquico ou Secretário de Estado e o então Governador, e diga-se de passagem, isso não retirou o direito destes de entrarem com a ação de regresso contra a empresa beneficiária (CEMAT) ou quem lhe sucedeu (ENERGISA).



Portanto, do ponto de vista técnico e jurídico, nenhuma das preliminares levantadas pelo recorrente e acima impugnadas, merecem acolhimento para impedir, trancar ou invalidar a denúncia e, por consequência, este processo de contas.

3.2.1. Teses de Mérito

A primeira tese do recorrente, aduz **1) ausência de dolo ou culpa nas condutas**, pois segundo entende, não há prova alguma de intenção dolosa ou culpa grave, e sequer houve dano, tão somente o reconhecimento ao direito de compensação de valores para o pagamento de tributos à administração pública.

Nobre Relator, esta tese é bastante frágil e não merece guarida por este Tribunal, vez que, independente da não mensuração de dolo neste processo administrativo, é evidente a culpa de todos os responsáveis condenados no acórdão recorrido.

Melhor dizendo, a Portaria nº 32/2012 fixou prazo para recolhimento do ICMS vencidos no meses de novembro e dezembro de 2011, em caráter excepcional, favorecendo exclusivamente a empresa ou REDE CEMAT, visivelmente na tentativa de “legalizar” ou autorizar o instrumento particular de compensação de créditos durante todo o exercício de 2012, dividido em 11 parcelas, sem a cobrança de acréscimos legais, isto é, sem a incidência de juros e ou multas, que é a regra para esses casos.

Esse ato acima, feriu frontalmente o Código Tributário Nacional – CTN, em seus art. 111, inciso I; art. 142, caput; art. 151, inciso VI e art. 155-A, §§ 1º e 2º.

Some-se ainda que o referido ato deferiu o benefício via mera portaria, agredindo princípios constitucionais, como da isonomia e da legalidade, ao estabelecer, sem lei, tratamento diferenciado a contribuintes que estão em situação equivalente, em desacordo com o art. 150, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a mesma regra ou mandamento que exige lei para criar ou majorar tributos, também obriga para diminuir, isentar ou perdoá-los (art. 155-A, § 1º do CTN).



Ou seja, a concessão de parcelamento de ICMS e seus reflexos, na forma operada, negou vigência à própria Carta Política da Nação; negou vigência à Lei Federal, e por fim, usurpou a própria função do Parlamento Estadual, que tem competência privativa para a edição das leis ordinárias e complementares (art. 97, inciso VI do CTN).

Ademais, a edição de normas à posteriori, cita-se a Lei Estadual nº 9.746/2012, Decreto nº 1171/2012 e Convênio de ICMS nº 62/2012 não tem o condão de retroagirem para legalizar o ato administrativo ilegal formalizado em 2011, ao contrário, isso reforça mais ainda este erro, é demonstrativo ou confirmação dos responsáveis de sua indesculpável culpabilidade no ato administrativo da referida Portaria nº 32/2012.

A segunda tese do recorrente, acusa **2) ausência de dano ou nexo de causalidade**, o que também não se sustenta, porquanto o dano foi devidamente quantificado no total de **R\$ 17.256.185,37**, não pelo denunciante em si, registre-se, mas pela equipe técnica deste Tribunal, valor esse que diz respeito aos juros e multa decorrentes do parcelamento dos tributos devidos nos meses de novembro e dezembro de 2011, pagos ou compensados em 11 parcelas no exercício de 2012 sem qualquer acréscimo legal.

Outrossim, para caracterização do **nexo de causalidade**, basta a verificação ou presença de culpa, o que foi claramente identificado no conteúdo do achado ou ato irregular, cita-se a culpa do Ex Secretário Adjunto que assinou a Portaria e concedeu o benefício ilegal à CEMAT (*culpa in committendo ou in faciendo*); a culpa do Ex Secretário de Estado e recorrente que corroborou ou não evitou o dano decorrente do ato irregular (*culpa in omittendo ou in vigilando*) e por fim, a culpa do Ex Governador do Estado que nomeou a ambos como agentes ou servidores na SEFAZ (*culpa in elegendo*), assim como por sancionar o Decreto nº 1.171/2012 que ratificou ou confirmou o ato irregular.

Na terceira tese de mérito, o recorrente alega **3) imputação de responsabilidade objetiva**, pois segundo protesta, o denunciante (SINFATE) não descreveu a conduta praticada pelo recorrente, não as individualizou, apenas fez menções genéricas, sequer mencionou-se o seu nome (**Edmílson José dos Santos**), o que ao seu ver, feriu o devido processo legal, o seu amplo direito de defesa e contraditório.



Com a devida vênia, mas não há como acatar tal tese, de igual modo, inaplicável aos processos administrativos.

A **teoria de responsabilização ou imputação objetiva** é repudiada modernamente, inclusive no seio do direito penal donde também foi originada, mais precisamente nas teorias do crime ou sistemas conceituais de criminalística.

Não é sem razão, que a lei penal atual, prevê as modalidades dolosa e culposa para as práticas dos crimes, destacando inclusive como regra para a sua existência, a conduta dolosa e excepcionalmente a culposa (art. 18, I e II e parágrafo único do CP).

Assim, não há mais espaço para a responsabilização objetiva, nem mesmo no que tange aos resultados que agravam a pena, para os quais é exigido no mínimo, o requisito de uma conduta culposa, ainda falando do direito penal (art. 19, CP), novamente por amor ao bom debate ou argumentação, pois evidentemente não é o caso dos autos.

Nessa toada, a responsabilização no direito administrativo é objetiva para o Estado e subjetiva dos agentes ou servidores, acolhidas na Lei Maior (art. 37, § 6º da CF).

Ainda deve ser salientado que a participação do denunciante (SINFATE) se exaure com a apresentação ou comunicação do fatos e elementos ou indícios mínimos, sem exigir cumprir a regras processuais rígidas, admitindo-se inclusive a denúncia anônima, conforme Regimento Interno do TCE/MT (art. 221, caput e § 1º) e se isso não bastasse, a denúncia foi instruída por equipe técnica deste Tribunal, que analisou todos seus aspectos, colheu evidências adicionais, sugeriu a citação, emitiu relatório preliminar e conclusivo pela procedência, não desconstruído nas defesas e ou recursos.

Por conseguinte, o recorrente e interessados vêm exercendo o contraditório plenamente através de defesa, redefesa e recursos há quase 7 anos, não sendo aceitável, portanto, tentar desqualificar o nascedouro deste processo que brotou do controle social ou denúncia de Sindicato (art. 74, caput e § 2º da CF), para anular um processo administrativo legítimo, tese recursal que deve ser desconsiderada, é como sugere-se.



A quarta tese argumenta **4) ausência de elementos para inclusão do recorrente na denúncia**, dadas as circunstâncias já expostas nas preliminares e mesmo nos tópicos de mérito, em especial a menção genérica de sua conduta, bem como a sua equivocada inclusão no polo passivo do processo.

Para mais, anota que agiu em conformidade com os procedimentos aplicáveis em casos similares, sempre embasado em pareceres da Procuradoria Geral do Estado, além da manifestação do Auditoria Geral do Estado.

Por outro lado, alega que os verdadeiros beneficiários da suposta compensação irregular em detrimento do erário, a CEMAT e responsáveis, sequer foram mencionados na decisão, ainda que fosse para justificar a sua não inclusão final no polo passivo da denúncia como responsáveis a recomposição do prejuízo ou dano ao erário.

De mesmo modo que o recorrente, é necessário ratificar ou reiterar as três análises de mérito atrás, assim como das três preliminares, para sugerir a desconsideração da presente tese recursal; não se trata de condenação por “achismo” ou mediante imputação de responsabilidade objetiva, o recorrente não foi condenado simplesmente por ter ocupado, na ocasião, cargo na Administração Pública, longe disso.

Como amplamente demonstrado na análise até aqui, houve achado, houve conduta, nexos de causalidade e culpabilidade do recorrente e dos demais interessados no resultado deste Recurso Ordinário, a saber o Ex Secretário Adjunto e Ex Governador.

Acrescente-se que, diferentemente do alegado pelo recorrente a rede ou empresa CEMAT e seus representantes, bem como os da sucessora ENERGISA, foram notificadas para apresentar suas razões, do mesmo modo que o Ex Governador do Estado, que diante da evidência de culpa, também foi condenado no Acórdão recorrido.

Ocorre que, como é de conhecimento público, a CEMAT deixou de existir e a sua sucessora (ENERGISA) é pessoa jurídica de direito privado, tornando inviável ou inadequado a sua inclusão no polo passivo do processo para efeitos de condenação.



De resto, como já anotado atrás, a acertada decisão deste Tribunal que condenou o recorrente e demais responsáveis ou interessados, por óbvio, não lhes retira o direito de acionar a ENERGISA em ação de regresso via Poder Judiciário, em completa obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF).

Na quinta tese o recorrente aponta que houve **5) regularidade finalística dos procedimentos**, vez que, segundo entende os fins foram atingidos “o que realmente importa na atuação estatal” segundo apregoado na doutrina de Diogo de F. M. Neto.

Assim, diante da regularidade finalística alcançada conforme o seu próprio juízo, como assinalado atrás, ainda que com o caráter formal prejudicado por situações alheias à atuação no caso, o recorrente deve ser louvado e não punido.

Mais uma vez, com a devida vênia, não há como assentir com tal argumentação, claramente desprovida de comprovação ou fundamento.

Note-se que o recorrente acusa este Tribunal de julgá-lo ou condená-lo por “achismos”, mas paradoxalmente, “acha-se” no direito de afirmar que houve regularidade finalística e isso seria o bastante para justificar o ato irregular que renunciou mais de R\$ 17 milhões de reais em detrimento dos cofres públicos estaduais, materializado em uma simples “canetada” de seu Secretário Adjunto através de mera Portaria, quando a norma exigia de forma exclusiva uma lei, aprovada previamente (princípio da legalidade e anterioridade) e não a “toque de caixa” e a posteriori, em uma frustrada tentativa de legalizar uma ilegalidade, como já analisado na primeira tese de mérito deste recurso. **Em suma, essa tese também não merece acolhimento.**

Na sua penúltima tese, o recorrente declara **6) inviabilidade do mérito em face do defendente**, ou seja, reafirma a ausência de conduta, de modo que a sua inclusão no polo passivo é absurda e desprovida de fundamento na realidade das provas.

Como se vê, é inviável a reanálise da tese, razão pela qual, reafirma-se os fundamentos das teses 1, 3 e 4, **também** para sugerir a sua desconsideração.



Por fim, o recorrente protesta ou conclui que **7) a denúncia não “fecha”**, pois é como se admitir que a mera ocupação de cargo público, poderia fazê-lo automaticamente responsável pelo prejuízo ao erário, já que ele não assinou a Portaria, sendo uma clara tentativa de **imputação objetiva**, repudiada pelo STJ (AgRg em Resp nº 1459417/SP).

Como posto acima, mais uma vez o recorrente alega o vício de **imputação objetiva**, o que manifestamente não encontra fundamento, motivo pelo qual reitera-se as razões já esposadas na análise das três preliminares e da terceira tese de mérito para, da mesma forma atrás, sugerir a desconsideração dessa última tese recursal.

Portanto, segundo o entendimento desta análise técnica, é imperioso repisar e concluir que o pedido do recorrente **não merece acolhimento**, e diante do contexto fático e jurídico como analisado acima, não se vislumbra a necessidade de cassar os termos da decisão ora atacada, por estar a mesma acertadamente em consonância com as normas legais e o Direito como um todo, sugere-se a manutenção integral do julgado, confirma-se.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das três preliminares levantadas, assim como das justificativas e ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO deste Recurso Ordinário, mantendo-se todo o teor do **julgado no Acórdão nº 581-2019 - TP**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 18 de novembro de 2019**.

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Contador CRC/BA nº 15899

Advogado OAB/MT nº 16465